



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065958-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante DIOGO RIBEIRO DAIELLO, são agravados BANCO C6 S/A, DAVID NASCIMENTO AGRA DA SILVA e PRIANTE & OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45810 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065958-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DIOGO RIBEIRO DAIELLO

AGRAVADOS: BANCO C6 S/A, DAVID NASCIMENTO AGRA DA SILVA E PRIANTE & OLIVEIRA LTDA

COMARCA: CARAGUATATUBA

MAGISTRADO PROLATOR DA R. DECISÃO AGRAVADA: DRA. NATALIA STRZYKALSKI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo respectivo na forma devida, mesmo após ter sido instada a fazê-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. copiada às fls. 07/08, que dentre outros comandos, indeferiu a liminar pretendida, consistente na transferência da propriedade do veículo, por entender que tal pleito se confundia com o próprio pedido final, exigindo-se o contraditório e a ampla defesa. No mais, destacou, ainda, que, o veículo era objeto de financiamento bancário (fls. 13-21), não se sabendo se aquele restou quitado.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que a liminar pretendida pelo agravante não prejudicaria, mas sim, beneficiaria a financeira, vez que viabilizaria eventual retomada do bem garantidor do contrato com ela firmado, em caso de inadimplemento, tendo sido determinada a comprovação do tempestivo recolhimento do preparo recursal ou o recolhimento em dobro do

valor devido.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal contemporâneo à interposição do recurso ou comprovada eventual impossibilidade de fazê-lo, observando desde logo que, caso ainda não tivesse adotado tal providência, deveria ser realizado o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de cumprir o quanto determinado.

Note-se que ao processo foi colacionado comprovante de recolhimento de preparo recursal no dia 07.03.25, às 16h14min, ao passo que o agravo de instrumento fora interposto no dia 06.03.25, às 15h55.

Neste contexto, oportuno destacar que nada fora dito acerca de eventual impossibilidade de realização do recolhimento do preparo tempestivamente, ou seja, no mesmo dia da interposição do recurso, de modo a permitir a aplicação do entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 484 (*“Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário”*), tampouco providenciado o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC.

Assim, tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se ficou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora